

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Trata-se de procedimento administrativo n.º 7294/2022 autuado de ofício por esta municipalidade, visando a regularização fundiária urbana do loteamento público denominado “Cidade de Cristalina – Zona Leste”, conforme documentos em anexo.

CONSIDERANDO que não houve descaracterização das descrições objetivas da Quadra 28 do Setor “Cidade de Cristalina Zona Leste”, todavia trata-se de “núcleo urbano informal”, ou seja não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n.º 13.465/2017, promovido pelo poder público, o qual foi registrado no Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis em 25 de maio de 1979, conforme matrícula n.º 1.581, em anexo.

CONSIDERANDO que foram realizados os cadastros socioeconômicos e ficou demonstrado que o “núcleo urbano informal” é ocupado por famílias predominantemente de baixa renda, razão pela qual foi classificado na modalidade social (REURB-S), na forma do artigo 31 e seguintes da Lei n.º 13.465/2017.

CONSIDERANDO ainda que muito embora os munícipes estejam na posse/detenção dos imóveis, cujo domínio está na titularidade desta municipalidade, trata-se de núcleo urbano irregular; cuja regularização o legislador federal teve a intenção de regularizar através da Lei n.º 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.310/2018, vejamos o artigo 38 do referido decreto:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. A CRF, na hipótese de Reurb somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao cartório de registro de imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

Handwritten signature

JACKELINE NUNES MOREIRA
SANTOS
Setor de Regularização Fundiária
Prefeitura de Cristalina



CONSIDERANDO que o referido procedimento se encontra saneado, tendo a municipalidade cumprido todas as exigências/requisitos estabelecidos na lei, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB-S TITULATORIA.

CONSIDERANDO que os ocupantes estão devidamente identificados no processo e vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, aos quais serão titulados, com respectivo registro do seu direito real, ante a ausência de risco aos ocupantes e à flexibilização das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, na forma do art. 3º, §1º do Decreto nº 9.310/18.

DECIDO

Declarar como concluído parcialmente o procedimento de regularização fundiária de interesse social na modalidade titulatória, nos termos da Lei nº 13.465/2017 e art. 38 do Decreto nº 9.310/2018.

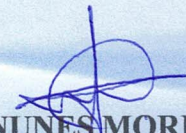
Diante do exposto, requer que seja expedida a Certidão de Regularização Fundiária e o título de legitimação fundiária coletivo apresentando-o, mediante requerimento, ao cartório de registro de imóveis.

Publique-se, nos termos do art. 21, V do Decreto nº 9.310/2018 e art. 28, V da Lei nº 13.465/2018.

Cristalina, Goiás 13 de junho de 2022.



DANIEL SABINO VAZ
Prefeito Municipal



JACKELINE NUNES MOREIRA SANTOS
Departamento de Regularização Fundiária

